

TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE CRIMES SEXUAIS AO LONGO DA HISTÓRIA BRASILEIRA

Gleice Messias Cardoso Pamplona⁷⁷
Thalita Almeida Caldeira⁷⁸



RESUMO: O presente artigo aborda a evolução das leis relacionadas a crimes sexuais na história do Brasil, destacando como essas transformações refletiram a compreensão e na definição desses crimes ao longo do tempo. O propósito central é analisar como as leis brasileiras abordaram esses crimes ao longo dos séculos, ressaltando as mudanças na visão da sociedade sobre eles. Para essa análise, utiliza-se uma abordagem histórica que revisa as mudanças legais desde o período colonial até os dias atuais, considerando também os aspectos socioculturais que moldaram a percepção desses crimes. Observa-se que as transformações legislativas não se limitaram às leis, refletindo também em transformações sociais e culturais. Apesar do progresso das leis em direção aos direitos humanos e à dignidade das vítimas, há ainda desafios a serem superados, principalmente devido à persistência de uma cultura machista e patriarcal. Portanto, enfatiza-se a importância de promover mudanças culturais profundas para complementar as mudanças legais e garantir a eficácia na proteção das vítimas de crimes sexuais.

Palavras-chave: Violência sexual. Legislação brasileira. Evolução legislativa. Estupro.

LEGISLATIVE CHANGES REGARDING SEXUAL CRIMES THROUGHOUT BRAZILIAN HISTORY

ABSTRACT: This article discusses the evolution of laws related to sexual crimes in the history of Brazil, highlighting how these transformations reflected the understanding and definition of these crimes over time. The central purpose is to analyze how Brazilian laws have addressed these crimes throughout the centuries, emphasizing changes in society's perception of them. For this analysis, a historical approach is used, reviewing legal changes from the colonial period to the present day, while also considering the sociocultural aspects that have shaped the perception of these crimes. It is observed that legislative transformations have not been limited to laws alone, but have also reflected social and cultural changes. Despite the progress of laws towards human rights and the dignity of victims, there are still challenges to be overcome, mainly due to the persistence of a sexist and patriarchal culture. Therefore, the importance of promoting profound cultural changes is emphasized to complement legal changes and ensure effectiveness in the protection of victims of sexual crimes.

Key-words: Sexual violence. Brazilian legislation. Legislative evolution. Rape.

Introdução

A violência sexual é amplamente disseminada em diferentes sociedades e transcende as barreiras sociais, econômicas, culturais e geracionais (BEZERRA et al., 2016). Esta forma de violência, documentada desde os primeiros registros escritos da humanidade, persiste até os dias atuais como uma ameaça

⁷⁷ Gleice Messias Cardoso Pamplona - Analista da Polícia Civil de Minas Gerais, graduação em Psicologia, especialização em Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual e mestrado em Ciências Sociais.

⁷⁸ Thalita Almeida Caldeira - Delegada de Polícia Civil em Minas Gerais, graduações em Direito e Letras Português, pós-graduação em Análise da Violência, Criminalidade e Segurança Pública do Norte de Minas.

constante aos direitos das mulheres, afetando tanto sua saúde física quanto mental (CERQUEIRA; COELHO, 2014; FBSP, 2022).

Relatos de interações sexuais sem o consentimento de uma das partes estão presentes desde a antiguidade, de modo que, com o passar do tempo, convencionou-se nomear esse tipo de crime como estupro. Ao longo dos séculos, as definições para estupro foram sendo atualizadas, de acordo com as circunstâncias históricas de cada sociedade (ROSSI, 2015).

Nos primeiros registros históricos, o estupro nem sequer era considerado um assunto digno de atenção. Foi durante o período da Antiguidade até a Idade Média que o estupro foi classificado como crime. No entanto, tal delito era visto como uma violação do patrimônio, uma vez que a mulher era considerada uma propriedade privada do homem - primeiro do pai e depois do marido. Acredita-se que a violação de uma mulher resultava na desvalorização da propriedade, ou seja, na diminuição do valor de uma mulher, especialmente se ela fosse virgem (ROSSI, 2015; MARTINS, 2012; DAVIS, 2017).

A percepção do estupro como uma forma de violência sexual contra a mulher foi um processo gradual e que se fortaleceu entre os séculos XVI e XVII. No entanto, esse crime ainda era considerado uma transgressão contra a família, e não contra a mulher em si. A partir da segunda metade do século XVIII, as leis penais de vários países passaram a dar maior ênfase aos crimes sexuais (ROSSI, 2015).

Vigarello, conforme citado por Rossi (2015), enfatiza que as mudanças mais significativas desse período estão relacionadas à compreensão da violência sexual contra crianças e aos crimes cometidos por homens com alto nível de privilégio financeiro e social:

A mudança ocorre em relação a certas circunstâncias do ato, como quando a vítima era criança. Além disso, surge uma nova sensibilidade quanto à impunidade do estupro, a opinião pública passa a criticar os casos em que os homens detentores de posições sociais privilegiadas abusavam dessa condição para violentar mulheres menos afortunadas na certeza de que não seriam

punidos. E a impunidade, de fato, continuou a existir, pois a mudança da opinião pública não implicou em alteração nos processos judiciais, as condenações continuaram baixas. (VIGARELLO, *apud* ROSSI, 2015, p.29)

A conceituação legal dos crimes de violência sexual, bem como quais ações podem ser caracterizadas sob esse rótulo, é socialmente construída, variando com o tempo e com a sociedade (DU PLESSIS, 2007; MARTINS, 2012; DALY; BOUHOURS, 2010).

Sendo assim, este artigo visa realizar uma análise da evolução histórica da legislação brasileira relacionada aos crimes sexuais. Para alcançar esse objetivo, foi realizada revisão histórica das legislações ao longo do tempo, destacando as mudanças significativas nas definições e abordagens legais desses crimes no contexto brasileiro. Essa análise histórica fornece uma compreensão das transformações legais e sociais que moldaram o cenário atual da legislação sobre violência sexual no Brasil.

1 Evolução legislativa até código penal de 1940

A legislação brasileira tipifica a violência sexual como crimes contra a dignidade sexual, sendo eles elencados no Título VI do Código Penal como: estupro; violação sexual mediante fraude; importunação sexual; assédio sexual; registro não autorizado da intimidade sexual; estupro de vulnerável; corrupção de menores (ressalta-se que esta última denominação foi revogada, deixando de referir-se à conduta de induzir menores de quatorze anos a satisfazer as inclinações lascivas alheias); satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (BRASIL, 2009).

Entretanto, alguns autores defendem que a tipificação de um crime sexual é uma tarefa difícil, uma vez que a classificação desses tipos de crime

não possui definições amplamente aceitas (BURT, 1980; DU PLESSIS, 2007; MARTINS, 2012).

As normas jurídicas constituem um recurso fundamental para a análise das evoluções na compreensão e nas respostas à violência sexual, pois também espelham as transformações da sociedade (MARTINS, 2012). Dessa forma, torna-se imprescindível traçar um panorama histórico das mudanças nas definições dos crimes sexuais ao longo dos séculos, no contexto brasileiro.

Durante a colonização do Brasil, foram adotadas normas penais vigentes em Portugal para tratar dos crimes cometidos na colônia. Essas normas, chamadas de Ordenações Reais, eram baseadas em preceitos da Igreja Católica, o que gerava uma indefinição entre o que era crime, pecado ou ofensa moral (ROSSI, 2015). Embora as ordenações não utilizassem os termos “estupro” ou “violência sexual”, o tema era abordado, e a conjunção carnal “por força” era considerada um crime (MARTINS, 2012). No entanto, a proteção às mulheres vítimas nesse período não era igualitária, pois as solteiras ou prostitutas não possuíam a mesma proteção legal que as virgens ou casadas. Além disso, utilizava-se a classificação de “mulher honesta” como critério normativo para a determinação da pena.

[...] era feita uma análise acerca da reputação sexual da mulher, por meio de critérios completamente subjetivos e patriarcais, para verificar se ela era merecedora da proteção do sistema de justiça penal. Se a mulher se encaixasse no padrão da moral sexual dominante ela poderia ser considerada vítima desse crime sexual, caso contrário, ela estaria reivindicando direitos que não lhes eram garantidos, o que significa dizer que ela poderia ser estuprada à vontade. (ROSSI, 2015, p.46)

Com a independência do Brasil, foi elaborada e promulgada a Constituição do Império do Brasil, que trouxe mudanças significativas para o direito penal da época. O Código Criminal do Império entrou em vigor no ano de 1830, sendo a primeira legislação do país a adotar o termo “estupro” (MARTINS, 2012). Essa tipificação abrangeu não apenas a conjunção carnal forçada,

mas também outros delitos de natureza sexual denominados como “Crimes contra a segurança da honra”. É importante observar que, nesse Código, estava prevista a extinção da pena para o crime de estupro caso a vítima se casasse com o agressor, além da manutenção da distinção entre prostitutas e mulheres consideradas castas e honestas (MARTINS, 2012).

A instauração da república brasileira demandou a elaboração de um novo Código Penal que estivesse alinhado aos novos ideais republicanos (MARTINS, 2012). Em relação ao crime de estupro, o Código Penal de 1890 trouxe inovações para o direito brasileiro ao restringir o estupro à prática de conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, estabelecendo a seguinte descrição para o crime:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa, com violencia, de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e, em geral, os anestheticos e narcoticos. (Apud PIERANGELLI, 1980, p. 299). Ortografia original”. (MARTINS, 2012, p.24).

No intervalo temporal compreendido entre 1890 e 1932, registra-se a ausência de quaisquer revisões substanciais em relação ao delito de estupro, à exceção de revisões linguísticas e ortográficas, embora profundas modificações tenham sido aplicadas no código penal vigente à época, culminando com a Consolidação das Leis Penais em 1932 (MARTINS, 2012).

Em janeiro de 1942, entrou em vigor no país o Código Penal de 1940, que incluiu a seguinte redação para o crime de estupro: “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1940, s/p). No Código, também foram tipificados os crimes sexuais de violação mediante fraude, importunação e assédio sexual (BRASIL, 1940).

No Código Penal de 1940, foram mantidas as distinções entre as mulheres que contavam com

a proteção integral da lei, consideradas honestas, e as prostitutas (MARTINS, 2012).

2 Constituição Federal de 1988 e alterações legislativas posteriores

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a interpretação e a aplicação do Código Penal de 1940 passaram a ser feitas à luz dos princípios estabelecidos na Carta Maior, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Após o Código Penal de 1940, a primeira alteração na tipificação do estupro ocorreu apenas em 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, que estabeleceu uma elevação na pena caso a vítima tivesse menos de 14 anos de idade (MARTINS, 2012).

Somente em 2009 ocorreu uma mudança significativa na legislação brasileira em relação ao estupro, com o advento da Lei nº 12.015, de 2009, que alterou o Código Penal de 1940 e permanece em vigência até hoje. A referida lei alterou o título VI do Código Penal, antes denominado “Dos crimes contra os costumes”, passando a tratar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. A mudança na nomenclatura representou uma mudança de paradigma, quando finalmente o legislador penal proclama que a proteção não se dirige à moral sexual reinante, mas sim à liberdade sexual do homem ou da mulher. (BIANCHINI, 2022)

Referida alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja à dignidade sexual de quem é vítima desse tipo de infração. A [...] legislação se preocupou, principalmente, com o respeito à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito. (NUCCI et al, 2010, p.395 apud BIANCHINI et al 2022)

O título “Dos crimes contra a dignidade sexual” trata da qualificação dos crimes e suas penas. No primeiro capítulo, tipifica os crimes

contra a liberdade sexual, incluindo estupro, violência sexual mediante fraude e assédio sexual. O segundo capítulo trata dos crimes sexuais contra vulneráveis. Além disso, a nova lei aborda os crimes de lenocínio, bem como o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (BRASIL, 2009).

A Lei nº 12.015, de 2009, também define, em seu conteúdo, o crime de estupro como hediondo, sendo que o condenado não pode ser beneficiado com graça, anistia, indulto ou fiança, além de cumprir a pena inicialmente em regime fechado (MARTINS, 2012).

Com a redação dada pela Lei 12.015, de 2009, o Código Penal define o estupro em seu artigo 213 como: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009, s/p). A primeira parte do mencionado artigo trata da “conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”, que diz respeito à introdução do pênis na cavidade vaginal. Em sua segunda parte, trata dos “atos libidinosos”, terminologia utilizada para substituir a anterior legislação que utilizava a nomenclatura de “atentado violento ao pudor”. A nomenclatura “atos libidinosos” inclui, no crime de estupro, outras modalidades de violência, além da penetração vaginal, o que tornou a definição de estupro mais abrangente e possibilitou a inclusão de pessoas do gênero masculino, trans e travestis como vítimas (MARTINS, 2012; DA SILVA, 2014).

Embora a atual redação da legislação seja considerada um avanço positivo para a proteção das vítimas de crimes sexuais ao ampliar as condutas que podem ser qualificadas como estupro, existe discordância na interpretação do termo “ato libidinoso”, uma vez que ele não é claro em definir quais atos se enquadram nessa classificação, o que abre espaço para interpretações subjetivas na análise dos casos, conforme afirmado por Martins (2012):

Observa-se, desta feita, que a publicação de uma nova lei penal que promove alterações substanciais no ordenamento jurídico respectivo traz grandes incertezas quanto a sua adequada interpretação e aplicação, fazendo surgir muitas controvérsias e

divergências em matéria de Direito, dada a sua evidente subjetividade. (MARTINS, 2012, p.18)

As mesmas dificuldades na caracterização da violência sexual contra as mulheres enfrentadas no Brasil podem ser encontradas em outras sociedades, como é o caso da África do Sul. No referido país, de acordo com Du Plessis (2007), o crime de estupro é definido como “relação sexual ilegal intencional com uma mulher sem o seu consentimento” (DU PLESSIS, 2007, p.12, tradução nossa). Segundo essa definição, apenas a introdução forçada do pênis na vagina constitui o crime de estupro, excluindo qualquer outra forma de violência sexual sob a mesma classificação.

De acordo com a autora, essa conceituação de estupro é criticada, pois exclui outras formas de violência sexual igualmente prejudiciais e humilhantes, como a violência sexual oral e anal. Outro ponto de crítica é que essa definição limita a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores ao não considerar que pessoas do gênero masculino e pessoas transexuais também podem ser vítimas de estupro (DU PLESSIS, 2007).

Outra importante inovação trazida pela Lei 12.015, de 2009, foi transformar o estupro de vulnerável em um tipo autônomo.

A figura do art. 217- A do Código Penal (estupro de vulnerável) foi pensada para dirimir a divergência relativa ao caráter absoluto ou relativo da presunção de violência, utilizando-se da vulnerabilidade como único critério para a configuração do crime, afastando-se outras hipóteses de validade de consentimento, considerando que a relativização por força de argumentos preconceituosos e de exclusão social, representou historicamente desproteção das vítimas menos favorecidas. (D'ÉLIA, 2014, p. 164-166 apud BIANCHINI et al, 2022, p. 161)

Em 2018, foi promulgada a Lei 13.718, que trouxe outras inovações para o crime de estupro. Foi previsto um aumento da pena para os casos de estupro coletivo, praticado por duas ou mais pessoas, e também para o estupro corretivo, praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (BIANCHINI et al, 2022, p. 156)

Outra importante modificação trazida pela Lei nº 13.718, de 2018, refere-se à natureza da ação penal. Até então, para os casos de estupro, fazia-se necessária a representação da vítima; agora, a ação penal passa a ser pública incondicionada (BIANCHINI et al, 2022, p. 156). Dessa forma, a polícia passou a ter permissão para iniciar as investigações independentemente da manifestação de vontade das vítimas. Antes prevalecia o entendimento de que a investigação e o processo criminal poderiam provocar na vítima um mal maior que a impunidade do criminoso.

A violência sexual sempre significou, historicamente, a diminuição da honra de uma mulher, de sua valorização perante a sociedade, na perspectiva dos costumes. A manutenção dessa exigência (representação) fortalecia a ideia de que ainda hoje, ser vítima de violência sexual configura vergonha, como se fossem as ações da vítima, e não as do agressor, determinantes para a prática da violência. Um paradigma que precisa se alterar, inclusive para que esses crimes sejam finalmente processados, sem o julgamento moral e a discriminação da própria vítima. (BAZZO;CHAKIAN, 2018 *apud* BIANCHINI et al, 2022)

Com o objetivo manifesto de mitigar a responsabilidade comumente atribuída às vítimas de delitos de natureza sexual, inclusive aquelas menores de 18 anos, a Lei 13.718, de 2018, alterou o Código Penal, dispondo expressamente que serão aplicadas as penas ao estupro de vulnerável independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriores ao crime.

Ainda, a Lei 13.718, de 2018, introduziu, no Código Penal, o crime de importunação sexual e revogou o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, que tipificava a importunação ofensiva ao pudor, passando a tratar de forma mais gravosa situações intermediárias, que não se enquadram como estupro, mas também não se tratam de simples importunação ofensiva ao pudor. A lei ainda abrange situações, como a masturbação na presença da vítima, o beijo lascivo e o ato de esfregar o corpo em alguém, sem consentimento.

Atualmente, é possível falar-se inclusive de estupro virtual, expressão utilizada para identificar aquelas hipóteses em que o agressor se vale dos meios virtuais, notadamente aplicativos de mensagem ou qualquer outro meio cibernético, para constranger a vítima à prática de atos libidinosos. (BIANCHINI et al, 2022, p. 181) Nesse sentido, a Lei 13.431, de 2017, ao conceituar a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, dispõe que essa modalidade criminosa poderá ser praticada, inclusive, por meio eletrônico.

Entretanto, mesmo diante de tantos avanços na legislação, devido principalmente à predominância da cultura machista e patriarcal na sociedade brasileira, também presente nas instituições estatais, frequentemente vítimas de crimes sexuais são expostas nos corredores do sistema de justiça e submetidas a situações vexatórias e humilhantes, provocando a revitimização e caracterizando a violência institucional (PAMPLONA, 2023).

No conjunto de leis que têm por finalidade precípua atenuar a revitimização, em 2021, foi promulgada a Lei 14.245, apelidada Lei Mariana Ferrer, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas no curso do processo, com pena aumentada se o processo envolver crime contra a dignidade sexual (BRASIL, 2021).

A definição legal do crime de estupro, assim como as ações que podem ser caracterizadas sob esse termo, é socialmente construída e sofre grande influência da condição de subordinação da mulher diante da hierarquia de gênero em determinado momento histórico (DA SILVA, 2014; JOHNSON et al., 1997). Percebe-se, dessa forma, que as legislações que abordam os crimes sexuais evoluíram ao longo da história do Brasil, com suas definições sendo alteradas em resposta às mudanças sociais ocorridas, além de novos elementos de análise sendo adicionados nas normas legais.

Portanto, conclui-se que as classificações legais dos crimes sexuais variam ao longo do tempo e das sociedades em que são aplicadas.

Elas têm a função de orientar os atores do sistema de justiça na qualificação dos crimes, mas também podem influenciar o discurso social, resultando em implicações negativas para as vítimas que experimentaram formas de violência sexual que não se encaixam na descrição legal (DU PLESSIS, 2007; MARTINS, 2012). Por essa razão, nesta pesquisa, optou-se por utilizar o termo “violência sexual” com o objetivo de evitar a conotação restritiva que o conceito de “estupro” carrega, associando-o apenas à conjunção carnal por meio de força ou grave ameaça por parte de um homem contra uma mulher.

Considerações finais

A evolução histórica das legislações brasileiras relacionadas aos crimes sexuais reflete não apenas em mudanças no sistema jurídico, mas também na transformação de normas sociais, valores e percepções acerca da violência sexual ao longo dos séculos. Desde os primórdios, quando o estupro era negligenciado como crime e considerado uma afronta ao patrimônio, até os dias atuais, em que a dignidade da pessoa humana e os direitos das vítimas ganharam maior destaque, a legislação passou por significativas transformações.

Durante grande parte da história brasileira, as leis refletiram uma visão patriarcal e misógina, considerando as mulheres como propriedades dos homens. Contudo, com o avanço do tempo e das lutas sociais, a sociedade passou a reconhecer a violência sexual como uma afronta à dignidade humana, e não apenas à moral vigente. A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo, ao introduzir princípios que respeitam a igualdade e a dignidade de todas as pessoas.

Embora essas mudanças representem avanços significativos na proteção das vítimas e na punição dos agressores, a cultura machista e patriarcal continua a desafiar a eficácia dessas leis. Muitas vítimas de crimes sexuais ainda enfrentam estigmatização e revitimização nos corredores do sistema de justiça, evidenciando a necessidade

de ações educativas e sociais contínuas para promover uma mudança cultural profunda.

Em resumo, a definição legal dos crimes sexuais e a sua evolução ao longo da história brasileira refletem não apenas as mudanças legais, mas também as transformações sociais e culturais. O desafio contínuo é garantir que as leis sejam aplicadas de forma justa e eficaz, ao mesmo tempo que promovem a responsabilização dos agressores e as mudanças dos paradigmas sociais vigentes em relação à violência sexual. ■

Referências

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. **Crimes contra Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções

Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021** Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).. Presidência da República do Brasil, 2021.

BURT, Martha R.. Cultural myths and supports for rape. **Journal of Personality and Social Psychology**, [S.l.], v. 38, n. 2, p. 217-230, fev. 1980. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/fulltext/1981-08163-001.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5780>. Acesso em: 8 jun. 2023.

DA SILVA, Natiane Ramos Ferreira. **Representações da culpabilização de mulheres vítimas de estupro: uma análise étnico-racial**. Concurso de redações, 2014.

DU PLESSIS, Nina. **Women's experiences of reporting rape to the police: a qualitative study**. 2007. 109 f. Tese. Curso de Psychology, University of Stellenbosch, 2007. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.816.2621&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2022. Ano 16. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 7 ago. 2023.

JOHNSON, Barbara E.; KUCK, Douglas L.; SCHANDER, Patricia R.. Rape myth acceptance

and sociodemographic characteristics: a multidimensional analysis. **Sex Roles**, [S.l.], v. 36, n. 11/12, p. 693-707, 1997. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1023/a:1025671021697>. Acesso em: 6 set. 2022.

MARTINS, José Renato. **O delito de estupro após o advento da Lei 12.015/09**: questões controvertidas em face das garantias constitucionais. In: Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst, v. 10, 2012.

PAMPLONA, Gleice Messias Cardoso. **As mulheres mentem, por milhões de motivos**: as representações sobre a violência sexual no discurso de profissionais que atendem as vítimas. 2023. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

ROSSI, Giovana. **Estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: análise do discurso judicial no crime de estupro. 2015. 92 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/134028>. Acesso em: 7 ago. 2022.